

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET COM VISTAS AOS RENDIMENTOS ADVINDOS DOS JOGOS DE AZAR

APPLICATION OF THE PECUNIA NON OLET PRINCIPLE TO INCOME FROM GAMBLING

Guilherme Damasceno de Britto¹

Leandro Alves Coelho²

RESUMO: **Introdução:** Neste contexto, este trabalho propõe-se analisar a aplicabilidade do princípio “Pecúnia Non Olet” aos ganhos provenientes de jogos de azar, Pecúnia Non Olet, do latim, traduz-se como dinheiro sem cheiro e deriva de uma expressão usada para justificar o imperador Vespasiano de Roma ao cobrar um imposto sobre a urina. O princípio do “dinheiro sem cheiro” irá guiar o tema desta dissertação, onde se argumentará que a origem do dinheiro de jogo não deve desempenhar nenhum papel na aceitação ou utilização do dinheiro. **Objetivo:** Analisar a aplicação do princípio pecúnia non olet no ordenamento jurídico-tributário brasileiro, com foco na viabilidade de tributação dos rendimentos oriundos dos jogos de azar, considerando a realidade normativa, jurisprudencial e econômica nacional. **Conclusão:** A pesquisa atual almejou, principalmente, examinar como o princípio pecúnia non olet opera no direito tributário brasileiro, principalmente nos ganhos dos jogos de azar, num tempo de debate candente sobre a sua fiscalização e impostos, após a análise teórica, as leis, e casos na justiça, viu-se que, mesmo que não tenha lei clara, o princípio se mostra na prática tributária do Brasil, de forma oculta, especialmente quando se aceita tributar atividades ilegais.

6952

Palavras-chave: Pecúnia non olet. Princípio. Imposto. Jogos de Azar. Tributação e Legalização.

ABSTRACT: **Introduction:** In this context, this paper aims to analyze the applicability of the “Pecúnia Non Olet” principle to gambling winnings. Pecúnia Non Olet, from Latin, translates as money without smell and derives from an expression used to justify the Roman Emperor Vespasian when charging a tax on urine. The principle of “money without smell” will guide the theme of this dissertation, where it will be argued that the origin of gambling money should not play any role in the acceptance or use of the money. **Objective:** To analyze the application of the pecúnia non olet principle in the Brazilian legal-tax system, focusing on the feasibility of taxing income from gambling, considering the national normative, jurisprudential and economic reality. **Conclusion:** The current research aimed, mainly, to examine how the pecúnia non olet principle operates in Brazilian tax law, especially in gambling winnings, at a time of heated debate about its monitoring and taxes. After the theoretical analysis, the laws, and court cases, it was seen that, even though there is no clear law, the principle appears in Brazilian tax practice, in a hidden way, especially when it is accepted to tax illegal activities.

Keywords: Pecúnia non olet. Principle. Tax. Gambling. Taxation and Legalization.

¹Graduando do Curso de Direito, da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Professor de Direito Tributário no centro de ensino Superior de Ilhéus/BA.

I INTRODUÇÃO

O princípio "pecúnia non olet", que, traduzido, seria "o dinheiro não tem cheiro", tem raízes na antiguidade, carregando consigo um significado profundo sobre a natureza do dinheiro, a forma como ele é aceito e não importa a sua origem, esse conceito vira chave quando olhamos para o dinheiro dos jogos, que vivem às voltas com questões de ética e lei.

Assim, hoje em dia, com a regulamentação dos jogos avançando em vários lugares, é fundamental entender como esse princípio pode ser aplicado, olhando tanto para a economia quanto pra moral.

A pesquisa atual procura mergulhar na aplicação do princípio "pecúnia non olet" com relação aos ganhos de jogos de azar, desvendando os impactos legais, sociais e económicos, este estudo busca examinar assuntos como a aceitação legítima de fundos destas atividades, a função do estado em regular e tributar, e as ramificações sociais da legalização e formalização dos jogos, durante o estudo, se fará a discussão dos obstáculos para instituições financeiras e para a sociedade em geral ao tratar da origem dos recursos, e também, como a população vê a moralidade destes ganhos.

Nessa perspectiva, esta investigação se esforça para nutrir a discussão sobre a aceitação e regulamentação dos jogos de azar, sobre a base de um princípio que, apesar da simplicidade, levanta questões intrincadas sobre ética, legalidade e o papel do dinheiro na sociedade moderna.

6953

Nos últimos anos, o Brasil enfrenta uma crise econômica, precisando adquirir novas fontes de renda, e reviver setores, que possam acrescentar o crescimento econômico pra frente, esse princípio é bastante debatido quando se fala em moral e renda, é especialmente relevante num cenário onde o tráfico de drogas e corrupção, são desculpas pela tal necessidade de capital.

Nessa senda, a conversa acerca da legalização de coisas tipo jogos de azar e a formalização de ganhos de fontes meio obscuras, por exemplo a economia informal, fica cada vez mais crucial, o princípio "Pecúnia Non Olet" pode nos ajudar a sacar as implicações econômicas e sociais de aceitar rendimentos com origem duvidosa.

Portanto, ao ponderar sobre isso, conseguimos averiguar como a aceitação de diversas fontes de renda pode influenciar a economia do Brasil, seja bom ou ruim, por um lado, a legitimização de ganhos de atividades agora à margem poderia render impostos grandes e criar

trampo novo e normalizando pode levantar problemas éticos e sociais que pedem uma análise mais profunda.

Essa pesquisa tem como objetivo investigar as origens do princípio "Pecúnia Non Olet", sua mudança ao longo do tempo e o que isso implica pra a economia brasileira nos dias de hoje, com um olhar crítico e pensativo, pretendemos entender como a aceitação de rendimentos de várias fontes pode, realmente, afetar a economia do país, além disso, tentamos identificar os perrengues e as chances que surgem nesse cenário de desigualdade, e também na luta por um crescimento que se sustente.

2 – PRINCÍPIO PECÚNIA NON OLET

A expressão latina *pecúnia non olet* (o dinheiro não tem cheiro), refere-se à questão que o Estado não está impedido de tributar uma renda pelo fato dela ser ilícita, não importa para a incidência tributária a origem da riqueza, devendo ser tratados de forma igualitária os rendimentos do trabalhador e do criminoso.

Eduardo Sabbag, ao narrar sobre o contexto histórico da expressão latina, assim aduz:

Insta frisar que a indigitada máxima latina nos foi apresentada pela pena de Amílcar de Araújo Falcão, lembrado por Aliomar Baleiro, que nos conta o contexto histórico do qual emanou a conhecida expressão. Baleiro, referindo-se ao diálogo ocorrido entre o Imperador Vespasiano e seu filho Tito, narra que este, indagando o pai sobre o porquê da tributação dos usuários de banheiros ou mictórios públicos na Roma Antiga, foi levado a crê pelo genitor que a moeda não exalava odor como as cloacas públicas, e, portanto, dever-se-ia relevar todos os aspectos extrínsecos ao fato gerador, aceitando-se, sim, a tributação sobre aqueles que utilizavam tais recintos.

6954

Destarte, o Direito Tributário preocupa-se em saber tão somente sobre a relação econômica relativa ao negócio jurídico, conforme o preceito do artigo 118 do Código Tributário Nacional:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A intenção do legislador, no supracitado dispositivo, foi dar tratamento isonômico aos detentores da capacidade contributiva, e, por consequência, evitar que a atividade criminosa se configurasse mais vantajosa, inclusive pela isenção tributária.

Assim, se o agente auferiu renda com a venda de drogas, com a exploração de jogos de azar, com a corrupção ou qualquer outra forma ilegal, deverá pagar tributos.

Embora uma atividade ilícita não possa ser fato gerador, aquele que a exerce pode ser contribuinte, exemplificando: não se pode tributar o tráfico ilícito de drogas; mas, se um traficante adquire um imóvel, ele deverá pagar os tributos relativos, se ele adquire renda, estará obrigado a pagar o Imposto de Renda e assim por diante.

Portanto, o princípio Pecúnia non olet desempenha um papel importante no direito tributário, ao justificar a neutralidade do fisco em relação à origem dos recursos que são tributados. No entanto, sua aplicação está sujeita a limitações legais e a considerações éticas, especialmente em um mundo onde a responsabilidade social e a transparência financeira são cada vez mais valorizadas. Portanto, a aplicação do princípio deve sempre considerar o equilíbrio entre a necessidade de arrecadação fiscal e a responsabilidade ética e legal do Estado.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

Os jogos de azar são uma prática milenar que, a séculos cruza culturas e civilizações, desde das primeiras brincadeiras na China Antiga e Roma, até a expansão nas sociedades, a parada chave destes jogos, depende da sorte ou do acaso, pra que o cara ganhe algo, quase sempre grana, sem ter aquela dominação da habilidade.

O jogo por si só tem um valor cultural e recreativo legal, tipo, mas os jogos de azar, gera um monte de discussão, sobre moral, dinheiro, lei e a saúde, em muitos países, como no Brasil, foi algo tipo "proibido" por muito tempo, ou cheio de regras.

Ultimamente, a pressão para alterar a lei brasileira está crescendo, pois essa indústria poderá gerar um impacto financeiro grande. Estudos mostram, que regular os jogos de azar pode arrecadar muitos impostos, impulsionando também o turismo e abrindo vagas de emprego, diretas e indireta. Ao mesmo tempo, os jogos online e as apostas digitais em esportes avançaram, dificultando o controle governamental, fazendo com que velhas práticas agora existam massivamente no mundo digital.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu o jogo patológico como um problema mental, isso gerou uma nova perspectiva sobre as questões sociais que os jogos de azar podem trazer, especialmente aos jovens e os com problemas financeiros.

É de suma importância entender essa jornada histórica, legal e os impactos socioeconômicos, assim como as implicações psicossociais dos jogos de azar. Para uma análise crítica atual, é crucial uma abordagem multidisciplinar, considerando os interesses econômicos e a responsabilidade social do Estado e da sociedade perante suas consequências.

2.2 HISTÓRIAS DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

A história dos jogos de azar no Brasil entrelaça-se fortemente com o ambiente político, religioso e social em cada período. Do tempo colonial até às atuais discussões sobre a legalização, os jogos foram ora permitidos, ora proibidos, evidenciando as mudanças nos valores da sociedade brasileira e os anseios do governo sobre o controle social e a coleta de fundos.

No período colonial, os jogos de azar eram comuns entre o povo, especialmente entre os militares e em folguedos, embora a lei não os impedissem diretamente, a Igreja Católica não curtia, considerando essa farra um pecado mortal, mais tarde, no Império, lá em meados de 1800, os jogos de azar foram tipo que aceitos, mas só em lugares especiais tipo cassinos flutuantes no Rio, onde a nata da sociedade formada por gringos e europeus.

Durante o governo de Getúlio Vargas, uma regulamentação nos jogos de azar ocorreu, pois, eles viraram fontes possíveis de receita e turismo também, no de 1934 a lei permitiu cassinos no Brasil, contanto que fossem em hotéis luxuosos, levando a edificar negócios notáveis, como o Cassino da Urca no Rio e o Cassino do Copacabana Palace.

Esses locais pegavam artistas, tanto do país quanto estrangeiros, indo figuras famosas da elite brasileira, a liberação temporária dos cassinos gerou empregos, esquentou o entretenimento e trouxe dinheiro ao país.

6956

O cenário se transformou totalmente com a publicação do Decreto-Lei 9.215/46, decreto esse assinado pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, naquele tempo, influenciado fortemente por crenças religiosas, viu todos os jogos de azar sendo proibidos, na qual a razão dada oficialmente era que essas atividades colocavam em risco a moral e os valores da sociedade brasileira.

Tal voto causou o fechamento repentino de todos os cassinos, pôs um fim a uma época de prosperidade para o lazer e jogou muitos trabalhadores na sarjeta do desemprego, apesar de ser ilegal, o jogo do bicho e outros jogos secretos resistiram, com apoio de grupos sociais e figuras do governo, por algum tempo.

Nas últimas décadas, jogos de azar voltaram pro debate público e político, a popularização dos jogos e apostas on-line, principalmente com as plataformas internacionais, tipo “betting”, reacendeu a conversa sobre a regulamentação, a falta de um marco legal claro

no Brasil faz com que muita gente jogue em sites lá fora do país o que causa evasão fiscal e falta de controle.

O governo brasileiro respondeu com a Lei nº 13 756/2018, autorizando apostas esportivas com cota fixa, dependendo da regulamentação, em 2023 e 2024, rolou avanço nas leis pra regulamentar casas de apostas digitais, com impostos específicos e exigência de sede no Brasil.

Por fim, a discussão sobre legalizar cassinos, bingos e jogos online vem retornando apoiado por vários setores, visando receita, turismo e combater a ilegalidade, mas ainda tem gente contra principalmente religiosos e conservadores.

2.3 ASPECTOS LEGAIS DOS JOGOS DE AZAR

No Código Penal Brasileiro, os jogos de azar são aqueles onde ganhar ou perder é questão principalmente de sorte, e não de habilidade a definição consta do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3:

Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

“De acordo com o §3º do mesmo artigo, consideram-se **jogos de azar**:

- a) O jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) As apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou sem licença;
- c) As apostas sobre qualquer outra competição esportiva”.

6957

Ou seja, o jogo do bicho, bingos, roleta, caça-níqueis e cassinos são, por padrão, atividades ilegais, salvo quando autorizadas por lei específica.

Apesar da proibição geral, algumas **exceções legais** existem e são exploradas de forma regulamentada pelo Estado:

- a) **Loterias federais e estaduais:** autorizadas e gerenciadas pela **Caixa Econômica Federal**, como a Megasena, Loto fácil, Quina, entre outras.
- b) **Apostas hípicas:** permitidas mediante autorização e fiscalização do Ministério da Agricultura, desde que realizadas em **hipódromos legalizados**.

Um progresso notável, daqueles que causam impacto, na esfera legal brasileira foi a Lei nº 13.756/2018, essa que permite as apostas esportivas de cota fixa, onde, o apostador sabe com precisão, quanto pode embolsar, caso preveja o resultado correto.

Desta Lei advém a inclusão das apostas, como uma espécie de loteria, passando ao Ministério da Fazenda (agora Ministério da Economia) a missão de regulamentar, e dar as licenças para as casas de apostas no Brasil, porém, por muitos anos, a regulamentação nunca

vingou, impulsionando assim, o crescimento de plataformas globais, que operam por aqui, sem ter sede física em terras brasileiras.

Dante da explosão de casas de apostas on-line (como Betano, Bet365, PixBet etc.), o governo federal promulgou, em 2023, um **novo marco legal para o setor**, com foco em:

- a) Exigir **sede física no Brasil** para as operadoras;
- b) Cobrar **impostos sobre lucros das empresas e prêmios dos jogadores**;
- c) Exigir **licenciamento junto ao Ministério da Fazenda**, com taxa de concessão;
- d) Impor **regras de publicidade e prevenção ao vício em jogos**.

Essas medidas fazem parte de uma tentativa do Estado de **legalizar e tributar um mercado já existente de fato**, aumentando a arrecadação e garantindo maior controle e segurança jurídica.

A situação legal dos jogos de azar no Brasil é delicada, apesar da lei ainda ser mais pra proibir as apostas online crescendo e o dinheiro pressionando resultaram numa certa flexibilização, com umas tentativas de regulamentar e taxar, portanto esse assunto precisa de uma análise crítica e sempre atualizada, considerando os efeitos sociais, econômicos e legais duma futura liberação total dos jogos no país.

3 – IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS DOS JOGOS DE AZAR

6958

A questão da legalização e regulamentação dos jogos no Brasil, ela vai muito além de moralidades ou leis, envolve também efeitos diretos e indiretos na economia do país, em vários países, a indústria de jogos é uma grande fonte de dinheiro e arrecadação de impostos.

Uma das maiores razões financeiras para legalizar os jogos de azar no Brasil reside em seu poder de gerar impostos, prevê-se que regular o setor poderia trazer de R\$ 15 a R\$ 20 bilhões em impostos todo ano, direto e indireto, essa receita adicional podia ir pra áreas chave como saúde, educação e segurança pública.

Além disso, o mercado de apostas esportivas on-line, permitido parcialmente pela Lei nº 13.756/2018, pulsou cerca de R\$ 100 bilhões no Brasil em 2023, mas muito dessa renda foi tratada por empresas gringas que não pagam impostos aqui, causando evasão fiscal.

No entanto, um outro aspecto econômico que importa é como poderíamos explorar o mercado ilegal de jogos e as ligações dele com o crime organizado, dados do Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que a economia subterrânea de jogos de azar move com mais de R\$ 27 bilhões por ano no Brasil, sem ter controle, fiscalização, nem arrecadação para o estado, a regulamentação permitiria como por exemplo rastrear as transações financeiras, controlar o

fluxo de dinheiro, aplicar medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e integrar o setor ao sistema financeiro nacional.

Nesse compasso, o estado poderia enfraquecer redes criminosas que atualmente exploram essa atividade de forma clandestina, ao mesmo tempo em que formaliza uma cadeia produtiva que já existe na prática.

Afinal, as implicações econômicas dos jogos de azar, são complexas, necessitam de um balanço, entre o dinheiro e a responsabilidade social, a legalização pode ser de receita para o Estado.

3.1 RENDIMENTOS E TRIBUTAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

A taxação de jogos de azar no Brasil, bem, tá se tornando um tema polêmico, conforme o país entra numa fase de regulamentação e expansão do mercado de apostas, com foco em apostas esportivas online, apesar das velhas restrições legais ainda persistirem, a receita vinda dessas práticas desperta o interesse da Receita Federal, que quer aumentar a sua arrecadação.

Assim, com atividades ilegais presentes, a Receita Federal ainda considera qualquer ganho com aumento patrimonial como tributável, isso se baseia no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que estabelece a geração do imposto de renda ao obter renda ou proventos de qualquer tipo, por exemplo ganho em jogos legalizados(loterias e apostas regulamentadas) que estão sujeitos ao IRRF(o imposto de Renda Retido da Fonte) de 30% no momento do recebimento do prêmio, essa alíquota é definitiva, o valor recebido pelo apostador já vem com o imposto descontado.

6959

No entanto, a aprovação da regulamentação das **apostas de quota fixa (sports betting)** no Brasil foi um marco importante, em 2023, o governo federal instituiu regras claras para licenciamento de operadoras, tributação de casas de apostas de 18% e impostos sobre os prêmios dos apostadores, essas medidas visam reduzir a informalidade, aumentar a arrecadação tributária e trazer segurança jurídica ao setor.

3.2 IMPACTOS FISCAIS E SOCIAIS

A taxação em cima dos jogos de azar é uma oportunidade de arrecadação bilionária para o Estado, em nações como Reino Unido, EUA, e Itália, o setor de apostas é bem regulamentado e direciona os valores pros cofres públicos.

No Brasil, contudo, ainda tem uns desafios legais e morais, a sociedade ainda traz consigo uma carga negativa por causa do jogo, que uns acham vício ou algo ruim, e junto a isso, a tecnologia avançou e o acesso aos sites de apostas ficou bem fácil, tornando o mercado algo inevitável.

A taxação dos ganhos com jogos no Brasil é uma mudança, saindo da proibição para a regulamentação fiscal, mesmo com muita discussão, o reconhecimento legal destes ganhos demonstra a vontade do Estado de se adaptar as mudanças econômicas e sociais, garantindo que o montante seja taxado, dessa maneira os jogos de azar viram algo mais do que só um problema, e passam a ser um instrumento importante nas políticas fiscais do Brasil.

3.3 PAPEL DO ESTADO NA REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR

A relação entre o Estado e os jogos de azar, essa é marcada por uma tensão histórica, entre moralidade pública, controle social e interesse fiscal, por longos anos o Brasil seguiu uma postura proibicionista banindo cassinos e jogos de azar pelo Decreto-Lei nº 9 215/1946, por causa da moral e bons costumes, mas a proibição, nunca foi completamente eficaz, os jogos continuaram a existir de maneira clandestina, paralela ao Estado, e sem nenhum controle ou arrecadação tributária oficial.

6960

Com a tecnologia avançando, e a globalização das apostas, ainda mais em plataformas digitais estrangeiras, ficou quase impossível manter a proibição na prática, contudo, o Estado começou a migrar de uma lógica de repressão para uma de regulação e arrecadação.

O estado regulador assume a responsabilidade de estabelecer regras claras para a operação do setor, licenciar e fiscalizar as empresas operadoras, proteger os consumidores e prevenir práticas abusivas, evitar a lavagem de dinheiro, o vício em jogos e outras externalidades negativas.

O papel do Estado na regulamentação dos jogos de azar transcende a mera permissão ou proibição, é uma decisão político-econômica com estratégia, ao ser o regulador e arrecadador, o Estado converte um dilema social e moral numa fonte legítima de fundos públicos, enquanto tenta minimizar os impactos ruins dessa dificuldade, este novo modelo de intervenção estatal está em sintonia com os preceitos constitucionais de capacidade contributiva, legalidade e eficiência, e reafirma o entendimento de que, no campo tributário, o dinheiro independentemente de sua origem não tem cheiro.

3.4 ASPECTOS ÉTICOS E MORAIS

A prática de jogos de azar deflagra um debate que vai muito além do legal ou financeiro, é algo relacionado a ética e moral, de forma bem complexa, fatos envolvendo costumes, religião, e a sociedade.

Ao longo do tempo, em vários países e seus sistemas legais tomaram lados diferentes sobre legalizar ou não, com uma influência, da moral de cada um por visões distintas.

Assim, trazendo pro lado da visão tradicional os jogos de azar como vício e degradação moral, por muito tempo foram associados à destruição familiar, endividamento, vício, criminalidade, desvio de valores sociais e trabalho honesto.

Essa ideia guiou normas restritivas, tipo a do Decreto-Lei 9.215/1946 que baniu cassinos no Brasil alegando que o jogo "afronta a moral e bons costumes", grupos religiosos e conservadores também ajudaram colocando o jogo como um problema da sociedade.

Por outro lado, defensores da legalização argumentam que jogar é um ato de livre arbítrio, e que o estado não deve ser paternalista a ponto de proibir comportamentos individuais de risco, o problema não está no jogo em si, mas na falta de controle, regulamentação e educação, nesse ponto de vista cabe o estado orientar e fiscalizar, e não proibir o que pode ser fonte legítima de lazer e até de renda.

6961

4 – A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PECUNIA NON OLET NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

A ideia romana *pecúnia non olet* que, traduzindo literalmente, quer dizer “dinheiro não tem cheiro” transmite a noção de que o Estado pode e até precisa tributar os ganhos, não importa a fonte moral ou legal, basta existir capacidade de pagar, esse princípio, apesar de não tá escrito na Constituição ou no Código Tributário Nacional (CTN), é bem comum na doutrina e na jurisprudência do Brasil, principalmente no direito tributário.

O art. 43 do CTN é a base legal mais próxima da aplicação da *pecúnia non olet*, ele dispõe que o imposto de renda incide sobre:

A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Ou seja, o foco está na **existência do acréscimo patrimonial**, e não em sua origem, esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do STJ e do STF, que já afirmaram que a ilicitude da origem do rendimento não impede a tributação, a atividade criminosa não afasta a obrigação

tributária e o direito penal e o tributário têm finalidades distintas, podendo coexistir sem prejuízo.

A jurisprudência brasileira aplica pecúnia non olet em casos como rendimentos de atividades ilegais como tráfico, contrabando, jogo do bicho, exploração sexual, ganhos não declarados ao fisco mesmo quando obtidos de forma suspeita ou ilícita.

A doutrina, com autores como Luciano Amaro e Hugo de Brito Machado, também reconhece que a tributação incide sobre a realidade econômica, e não sobre juízos morais ou éticos, no caso específico dos jogos de azar, o princípio legitima a atuação do Estado em tributar ganhos ilícitos ou não regulamentados, sem que isso configure anuênciam com a prática ilegal, a lógica é tributar e não é legalizar, e tributar também não impede a punição penal paralela.

Por fim, o princípio pecúnia non olet está firmemente presente na lógica tributária brasileira, ainda que de forma implícita, ele permite ao Estado exercer sua função arrecadatória de forma pragmática, dissociando-se de julgamentos morais ou legais quanto à origem do rendimento, no entanto, essa abordagem traz consigo dilemas éticos relevantes, que exigem do Estado coerência regulatória, transparência institucional e responsabilidade social, tributar não é endossar, mas tampouco pode ser um modo de lucrar com aquilo que oficialmente se condena.

6962

5. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PECÚNIA NON OLET NOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

Historicamente, a jogatina, tipo cassinos, bingos, jogo do bicho, apostas irregulares, é proibida no Brasil, desde o Decreto-Lei número 9.215/1946, mas tem algumas exceções, como loterias oficiais, apostas de cavalos e, mais recente, as apostas esportivas com quota fixa, que foram reguladas em 2018.

Mesmo com essa proibição meio a meio, os jogos de azar continuam em alta, em loterias liberadas, casas de apostas online e jogos clandestinos, isso gera uma situação complexa na lei e na moral, com o Estado aceitando em uns lugares, punindo em outros e, em qualquer cenário, querendo cobrar impostos sobre o dinheiro ganho.

O que justifica essa tributação, inclusive de atividades ilícitas, é justamente o princípio pecúnia non olet, o fisco não se interessa pela origem dos recursos, mas sim pela manifestação de riqueza e capacidade contributiva.

A contradição estatal de proibir, lucrar e tributar essa prática dá origem a um paradoxo jurídico e ético, o mesmo Estado que proíbe os jogos de azar com base em argumentos morais

(como o combate ao vício e à degradação social) aceita e tributa os rendimentos deles oriundos, desde que possam ser identificados no patrimônio do contribuinte.

Dessa forma, o Estado pune o ato, mas arrecada sobre os frutos dele, demonstrando uma postura pragmática e fiscalmente orientada, que nem sempre é coerente do ponto de vista ético, por exemplo uma pessoa que ganha dinheiro em apostas ilegais pode ser penalizada na esfera criminal por participar de atividade ilícita e ser obrigada a declarar e pagar imposto de renda sobre valores recebidos, sob pena de autuação fiscal por sonegação, ou seja, o ilícito penal não impede o fato gerador tributário, reforçando a atuação do estado sob a lógica do pecúnia non olet.

Embora funcional do ponto de vista arrecadatório, a aplicação do princípio *pecúnia non olet* aos jogos de azar no Brasil gera desconforto jurídico e ético, pois revela uma postura ambígua do Estado, ao mesmo que condena o jogo em nome da moralidade, lucra com ele através da tributação, inclusive incentivando modalidades legais como loterias e apostas esportivas.

Afinal, a aplicação do princípio pecunia non olet aos jogos de azar no Brasil exemplifica com clareza o conflito entre moralidade e arrecadação na atuação estatal, ao optar por tributar rendimentos provenientes de jogos, mesmo quando praticados em contextos ilegais, o Estado demonstra uma postura fiscal centrada na capacidade contributiva, e não na licitude da atividade, isso gera uma base sólida para reflexões críticas no campo do direito tributário, abrindo espaço para discutir a coerência ética, a segurança jurídica e os limites do poder de tributar em um Estado democrático de direito.

6963

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu enfrentar de forma direta, em questão, desvendou que o princípio romano "pecúnia non olet", mesmo sem estar positivado no direito brasileiro, tem eco na doutrina, na jurisprudência e na prática tributária, este princípio, em essência, guia o Estado a tributar qualquer riqueza, não importando sua origem legal ou ilegal.

Assim quando aludimos em dinheiro dos jogos de azar, essa ideia mostra um lado estranho do Estado ao mesmo tempo em que critica e, em alguns casos, proíbe o jogo, ele quer impostos sobre o que se ganha, essa contradição evidencia uma atitude prática, focada em dinheiro, onde a moralidade é relativizada em favor da arrecadação.

Porém, a regulamentação dos jogos no Brasil, principalmente com a liberação das apostas esportivas, indica mudanças de paradigma.

A regulamentação gradual dessas tarefas implica mais que um ganho financeiro, também oferece uma maneira de assegurar maior certeza legal, equidade fiscal e supervisão da sociedade sobre essa área.

Com base na análise realizada, propõem-se as seguintes medidas para aprimorar o tratamento jurídico e fiscal dos jogos de azar no Brasil criação de um marco legal unificado e abrangente para os jogos de azar, um estatuto nacional que defina com clareza os limites, as permissões, as obrigações fiscais e as penalidades, conferindo segurança jurídica para todos os envolvidos (Estado, empresas e cidadãos), Inclusão expressa do princípio pecúnia non olet na legislação tributária brasileira, essa medida traria transparência e coerência normativa, permitindo que a tributação de rendimentos ilícitos, incluindo os oriundos de jogos não autorizados, tenha um respaldo direto na lei, e não apenas na jurisprudência, desenvolvimento de um fundo social vinculado à arrecadação do setor de jogos, parte da arrecadação obtida com a tributação de jogos de azar deveria ser vinculada a políticas públicas de prevenção ao vício em jogos, educação financeira e saúde mental, promovendo um retorno social proporcional aos riscos da atividade e Campanhas de conscientização e educação fiscal para informar os cidadãos sobre a obrigatoriedade de declarar ganhos com apostas e promover o uso consciente dessas plataformas, especialmente entre jovens e grupos vulneráveis.

6964

Ao lançar luz sobre a aplicação da pecúnia non olet no contexto dos jogos de azar, esta pesquisa contribui para o debate sobre os limites éticos, jurídicos e fiscais da atuação do Estado, mostra-se urgente a adoção de políticas públicas coerentes e integradas, que equilibrem liberdade individual, responsabilidade fiscal e proteção social, afinal, se o dinheiro não tem cheiro, as políticas públicas que dele se valem devem, ao menos, ter direção, propósito e justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (**art.153 III**)

SABBAG, Eduardo SOUZA, aborda a tributação de rendas ilícitas e princípios do direito tributário.

CARRAZZA, Roque Antônio, conceito de capacidade contributiva e tributação de renda.

LATORRE, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2020).



CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (art. 43 fato gerador).

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (Decreto-Lei 3.688/41)

STJ-RESP 1.112.646/SP permite tributação de rendimentos ilícitos.